



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000107/2008-71
Recurso nº 517.565 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.483 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O instituto positivado da homologação tácita da compensação pelo decurso de prazo privilegia o princípio da segurança jurídica em relação ao débito tributário declarado. Se por um lado, não se pode inferir que este procedimento tenha o efeito jurídico de fazer nascer o direito ao reconhecimento de crédito tributário passível de restituição, por outro lado, o valor correspondente não pode ser deduzido do montante pleiteado a título de saldo negativo de tributo de ano-calendário diverso daquele informado na Per/DComp em que se reconheceu a homologação tácita da compensação do débito.

PER/DCOMP. VALORAÇÃO DO CRÉDITO E DÉBITO.

Os créditos devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic e os débitos devem sofrer a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório R\$89.335,85 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 e homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 03/03/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 03/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp):

- em 12/11/2002, fls. 01/02 (processo nº 16327.003925/2002-30), utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$89.335,85 apurado no ano-calendário de 2001 pelo regime de tributação com base no lucro real anual para compensação do débito de CSLL do mês de outubro de 2002 no valor de R\$89.335,85;

- em 30/01/2004, fls. 05/09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$626.063,38 apurado no ano-calendário de 2002 pelo regime de tributação com base no lucro real anual para compensação do débito de CSLL do mês de dezembro de 2003 no valor de R\$595.660,78.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 222/227, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas com base na verdade material das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido para reconhecer o direito creditório no valor de R\$520.629,98 atinente no ano-calendário de 2002 assim discriminado:

Discriminação	Valor – R\$
(+)Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2002	707.739,26
(-) Débito de CSLL de Fevereiro de 2002 – Código 2469	38.641,47
(-) Débito de CSLL de Março de 2002 – Código 2469	13.830,29
(-) Débito de CSLL de Fevereiro de 2002 – Código 2469	17.414,87
(-) Débito de CSLL de Maio de 2002 – Código 2469	27.883,89
(-) Débito de CSLL de Outubro de 2002 – Código 2469	89.335,85
(=) Saldo Negativo Remanescente de CSLL	520.629,98

Cientificada em 05/05/2008, fl. 299, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 03/06/2008, fls. 236/244, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

1) Processo nº 16327.000107/2008-71

Suscita que foram efetuadas compensações de ofício de débitos do ano-calendário de 2002, os quais já haviam sido compensados com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2000 (R\$38.641,47 e R\$13.830,29) e 2001 (R\$17.414,87, R\$27.883,89 e R\$89.335,85).

Argúi

Como se pode observar pela análise do demonstrativo de atualização/utilização do crédito, o saldo negativo de 2000 não só é suficiente para quitar as estimativas compensadas no ano-base de 2001, no valor total de R\$ 301.429,54, como também é o bastante para quitar a CSLL devida nos meses de fevereiro e março/2002 (R\$ 38.641,47 e R\$ 13.830,29) e, ainda, resta um saldo credor de R\$ 3.132,31.

[...]

De fato, no cálculo de verificação de suficiência do crédito de R\$ 327.166,77 (apurado em 2000), fls. 155, foram adicionados aos débitos compensados, relativos ao ano-base de 2001, valores a título de multa (20% e de juros). Frise-se, contudo, que as DCOMP correspondentes foram enviada nas respectivas datas de vencimento, como comprova o próprio demonstrativo de fl. 155, motivo pelo qual a cobrança de multa e juros jamais poderá ser admitida.

[...]

Assim, não havendo nenhuma infração por parte do contribuinte, como é o presente caso, em que o Requerente realizou a compensação tempestiva dos débitos de CSLL, resta descaracterizada eventual mora no recolhimento do tributo, sendo certo que não há que se falar em descumprimento, da obrigação tributária, ou inadimplência, que justifique a aplicação de qualquer penalidade a título de multa de mora.

[...]

De fato, tanto os juros quanto a multa possuem natureza indenizatória: os juros são devidos pelo atraso no cumprimento de obrigação exigível, enquanto que a multa decorre da prática de um ilícito. E, considerando que não houve atraso nas compensações de CSLL, conforme já demonstrado, é injustificável, também, a exigência dos valores a título de juros, que se verifica no cálculo de fls. 155.

Assim, tendo em vista que a CSLL devida por estimativa no ano-base de 2001 foi compensada nos respectivos prazos de vencimento, o Requerente requer a essa I. Turma de Julgamento que cancele a multa e os juros de mora indevidamente incluídos no "Demonstrativo Analítico de Compensação" (fls. 155), bem como que, consequentemente, reconheça a suficiência dos créditos utilizados (ano-base 2000) e a inexistência de débito remanescente, relativo ao ano-base de 2001, no montante de R\$ 39.751,76, que justificasse a redução proporcional do saldo negativo apurado no mencionado período.

Por isso, não existindo o referido saldo devedor, o saldo, negativo relativo ao ano-base de 2001 corresponde, efetivamente a R\$ 275.338,91 (e não a R\$ 235.587,15) como equivocadamente afirmou a DIORT/DEINF), montante suficiente para quitar a CSLL compensada nos meses de fevereiro e maio de [...].

Em consequência, estando as estimativas de CSLL do ano-base de 2002, nos montantes de R\$ 38.641,47, R\$ 13.830,29, R\$ 17.414,87 e R\$ 27.883,80, devidamente compensadas com saldos negativos (suficientes) apurados nos anos-base de 2000 e 2001, tais débitos não poderão ser subtraídos do saldo negativo apurado naquele período, de R\$ 707.739,26. Com relação à CSLL no montante de R\$ 89.335,85, relativa a outubro/2002, o Requerente informa que tal débito foi compensado com saldo negativo de IRPJ e não de CSLL (PA 16327.003925/2002-30). O que houve foi um erro, por parte do Requerente, que em sua DCTF, do 4º Trimestre de 2002, informou "compensação com saldo negativo de CSLL".

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante todo o exposto, estando demonstrado que o saldos negativos de CSLL, apurados pelo Requerente nos anos-base de 2000 e 2001, são suficientes para serem compensados com os débitos de R\$ 38.641, 71 R\$ 13.830,29, R\$ 17.414,87 e R\$ 27.883,80, bem como que o débito de R\$ 89.335,85 foi compensado com saldo negativo de IRPJ (e não de CSLL), tais valores não poderão ser utilizados para reduzir o saldo negativo dessa contribuição ao ano-base de 2002, devendo ser reformado o despacho ora combatido, fim de que o referido crédito seja integralmente reconhecido, no montante de R\$ 707.739,26.

2) Processo nº 16327.003925/2002-30

Expõe que houve homologação tácita da compensação.

Alega que

Ainda, quanto ao débito de R\$ 89.335,85 (Out/2002), mesmo que referido montante não tivesse sido compensado com saldo negativo de IRPJ o que se alega apenas a título argumentativo, ele não poderia ser subtraído do saldo negativo de CSLL, apurado no ano-base de 2002, uma vez que, diante da ausência de manifestação da autoridade fiscal dentro do prazo legal, a compensação objeto do processo administrativo nº 16327.003925/2002-30 foi homologada tacitamente.

Como já foi mencionado, a Declaração de Compensação que deu origem ao processo administrativo nº 16327.003925/2002-30, protocolada em 12/11/2002, foi objeto de análise no presente processo (por meio do despacho ora recorrido).

[...]

Portanto, tendo ocorrido a homologação tácita da compensação do débito de R\$ 89.335,85, mesmo que referido valor tivesse sido compensado com saldo negativo de CSLL, o que se alega *ad argumentandum* já que ele foi compensado com crédito de IRPJ, ele não poderia ser exigido do Requerente, tampouco poderia ter sido subtraído do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2002, como equivocadamente fez a DIORT/DEINF, o que deverá ser reconhecido por essa Turma de Julgamento, para fim de, também por esse motivo, reformar o despacho ora combatido.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, requer-se a essa I. Turma de Julgamento que determine a reforma do despacho decisório recorrido, reconhecendo integralmente o direito creditório do Requerente, decorrente de saldo negativo apurado no ano-base de 2002, no montante total de R\$ 707.739,26.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-23.273, de 22/10/2009, fls. 288/294: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, nos seguintes termos:

6.1 De fato, observando-se os cálculos efetuados na compensação, verifico na fls.154 que o SN de CSLL do AC 2000, R\$ 327.166,77, foi informado como sendo do exercício 2002, o que mudou sua data de apuração para 28/12/2001. Porém, esse SN refere-se ao AC 2000, exercício 2001, conforme consulta à DIPJ/2001 (fls.94). Tal incorreção afetou os cálculos para a compensação com o SN do AC 2001, eis que reduziu o valor desse crédito (fls. 199), afetando igualmente a apuração do crédito a restituir/compensar do AC 2002.

6.2. Refeitos os cálculos com a data correta para o SN do AC 2000, nota-se que não restou débito para as compensações feitas com esse crédito, havendo mesmo um saldo de crédito (fls. 270-274). Em consequência, o crédito referente ao SN do AC 2001 não foi reduzido, havendo, porém, saldo de débitos remanescentes dessa compensação (fls. 275-278). Quanto ao saldo de crédito do AC 2000, serviu para compensar parte dos débitos do AC 2002, restando, todavia, saldo de débito remanescente (fls. 279-282).

[...]

8. Pelo exposto, há que se considerar, portanto, que o valor de 89.335,85 (10/2002) não foi recolhido, e que remanesceram dois débitos conforme demonstrativos de fls. 275 e 279 (3.607,76, de 05/2002, e 1.021,98, de 03/2002). Diminuindo-se esses valores do montante apurado como SN do AC 2002 (707.739,26), tem-se o valor do SN do AC 2002: 613.773,67. Como o despacho decisório já havia reconhecido 520.629,98, a diferença de 93.143,69 deve ser deferida ao contribuinte.

9. Pelo exposto, reconheço parcialmente o direito creditório no valor de R\$93.143,69 referente ao saldo negativo de CSLL do AC 2002, em valor de 31/12/2002, e homologo por disposição legal a compensação da CSLL de 10/2002 constante da Dcomp de fls.01 do processo apenso 16327.003925/2002-30 até o limite do crédito pleiteado pelo contribuinte, de acordo com o disposto no art. 74, § 5º da lei 9.430/96, redação dada pela lei 10.833/2003, visto que decorrido o prazo legal de cinco anos para homologação dessa compensação.

Restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. JUROS APLICÁVEIS AO CRÉDITO.

Ao crédito de saldo negativo a ser restituído aplicam-se juros conforme o art. 52 da Instrução Normativa SRF 600/2005, incidindo do mês subsequente ao

encerramento do período de apuração do SN, até o mês da efetivação da restituição, sendo aí aplicada a taxa de 1% em substituição à taxa Selic.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A ciência da decisão que não homologa a declaração de compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da lei 9.430/96, com alterações dadas pela lei 10.833/2003. Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração pretender não homologar a compensação declarada até o limite do crédito informado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO A COMPOR SALDO NEGATIVO.

A homologação tácita de um débito que não foi recolhido pelo contribuinte não serve de pretexto para a restituição/compensação desse valor via saldo negativo, eis que somente podem ser restituídos ou compensados valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Notificada em 11/11/2009, fl. 296, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/12/2009, fls. 297/312, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade enfatizando resumidamente.

Não concorda com os cálculos efetuados na compensação dos débitos apontando argumentos contra a metodologia adotada de ofício de incidência de juros de mora. Apresenta demonstrativo dos valores que entende corretos por terem sido apurados com base na legislação de regência.

Suscita:

Ante todo o exposto, estando as estimativas de CSLL do ano-base de 2002, nos montantes de R\$ 38.641,47 e R\$ 13.830,29, devidamente compensadas com saldo negativo (suficiente) apurado no ano-base de 2000, tais débitos não poderão ser parcialmente subtraídos do saldo negativo apurado naquele período, de R\$ 707.739,26.

[...]

Portanto, estando demonstrado que a CSLL devida por estimativa em outubro/2002, no montante de R\$ 89.335,85 foi compensada em saldo negativo de IRPJ (e não de CSLL), referido valor também não poderá ser abatido do saldo negativo dessa contribuição, relativo ao ano-base de 2002, devendo esse E. Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, reformar parcialmente a decisão ora combatida, a fim de que o direito creditório do Recorrente seja integralmente reconhecido, no montante de R\$ 707.739,26.

[...]

Portanto, tendo ocorrido a homologação tácita e expressa da compensação do débito de R\$ 89.335,85, mesmo que referido valor tivesse sido compensado com saldo negativo de CSLL, o que se alega *ad argumentandum* (já que foi compensado com crédito de IRPJ), ele não poderia ser exigido do Recorrente, tampouco poderia ter sido subtraído do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2002, como

equivocadamente fez a Turma Julgadora, o que deverá ser reconhecido por esse E. Conselho, para fim de, também por esse motivo, reformar parcialmente a decisão recorrida.

Conclui

Ante o exposto, o Recorrente requer a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma parcial da decisão recorrida e o reconhecimento do direito creditório, decorrente de saldo negativo apurado no ano-base de 2002 no montante integral de R\$ 707.739,26, com o que se estará fazendo Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

O processo nº 16327.003925/2002-30 está juntado por apensação a este, em conformidade com o Aviso nº 10035, de 24/04/2008, fl. 212.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Cabe inicialmente resumir o que consta no Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-23.273, de 22/10/2009, fls. 288/294, da análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de R\$707.739,26 foram considerados como corretos os saldos negativos de CSLL no valor de R\$327.166,77 do ano-calendário de 2000, fls. 270/274 e 279/282 e no valor de 275.338,91 do ano-calendário de 2001, fls. 275/278, os quais foram utilizados para compensar:

Discriminação	Valor Original – R\$	Saldo Remanescente – R\$
(+)Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2000	327.166,77	0,00
(-) Débito de CSLL de Janeiro de 2001 – Código 2469	80.378,25	0,00
(-) Débito de CSLL de Fevereiro de 2001 – Código 2469	38.620,39	0,00
(-) Débito de CSLL de Março de 2001 – Código 2469	58.780,52	0,00
(-) Débito de CSLL de Outubro de 2001 – Código 2469	123.650,38	0,00
(-) Débito de CSLL de Fevereiro de 2002 – Código 2469	38.641,47	0,00
(-) Débito de CSLL de Março de 2002 – Código 2469	13.830,29	1.021,98

Discriminação	Valor Original – R\$	Saldo Remanescente – R\$
(+)Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2001	275.338,91	0,00

(-) Débito de CSLL de Fevereiro de 2002 – Código 2469	258.962,37	0,00
(-) Débito de CSLL de Maio de 2002 – Código 2469	27.883,80	3.607,76
(-) Débito de CSLL de Outubro de 2002 – Código 2469	89.335,85	89.335,85

Por conseguinte, o objeto de litígio devolvido para esta segunda instância de julgamento se limita ao valor de R\$93.965,59 (R\$1.021,98+R\$3.607,76+R\$89.335,85), uma vez que do crédito pleiteado de R\$707.739,26 já foi reconhecido o valor de R\$613.773,67 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Recorrente afirma que houve homologação tácita da compensação do débito de CSLL do fato gerador de outubro de 2002 no valor de R\$89.335,85 formalizado na Per/DComp formalizada no processo nº 16327.003925/2002-30 e assim este valor não poderia ser subtraído do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 pleiteado neste processo.

O instituto positivado da homologação tácita da compensação pelo decurso de prazo privilegia o princípio da segurança jurídica em relação ao débito tributário declarado. Se por um lado, não se pode inferir que este procedimento tenha o efeito jurídico de fazer nascer o direito ao reconhecimento de crédito tributário passível de restituição, por outro lado, o valor correspondente não pode ser deduzido do montante pleiteado a título de saldo negativo de tributo de ano-calendário diverso daquele informado na Per/DComp em que se reconheceu a homologação tácita da compensação do débito.

No processo nº 16327.003925/2002-30, a Per/DComp foi apresentada em 12/11/2002, fls. 01/02, especificando a solicitação de compensação do débito de CSLL do fato gerador de outubro de 2002 no valor de R\$89.335,85 com crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, nos termos da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao 4º trimestre de 2002, fl. 182.

Na análise da liquidez e certeza do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, objeto do presente processo, e do débito de CSLL do fato gerador de outubro de 2002 no valor de R\$89.335,85, consta no Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-23.273, de 22/10/2009, fls. 288/294:

7.3. Como dito, na DCTF referente ao 4.º trimestre de 2002, cuja declaração original foi entregue em 14/02/2003 (fls. 284), é indicado que o débito foi compensado com crédito de 89.335,85 no processo 16327.003925/2002-30, apenso aos autos. Por sua vez, a Dcomp de fls. 01 desse processo apenso foi protocolizada em 12/11/2002, extinguindo esse débito antes mesmo da entrega da respectiva DCTF. Como a decisão da Deinf/SP a respeito dessa compensação só foi cientificada ao contribuinte em 05/05/2008 (fls. 229), conclui-se que a compensação foi homologada tacitamente por disposição legal, conforme § 5º do art.74 da lei 9.430/96, alterado pela lei 10.833/2003.

A compensação do débito de CSLL do fato gerador de outubro de 2002 no valor de R\$89.335,85 está homologada tacitamente, por força do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-23.273, de 22/10/2009, fls. 288/294. Assim, não tem cabimento a dedução deste valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, já que o crédito originalmente utilizado decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001. Assim, o valor de R\$89.335,85 deve ser reconhecido a título de direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício ao argumento de que tem direito a reconhecimento crédito no valor de R\$707.739,26 do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002.

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que regulamenta o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e que vigorava à época da entrega da Per/DComp:

Art. 5º Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de

informação da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito objeto de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

[...]

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

[...]

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

[...]

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

[...]

Art. 24. Antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste, no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, quanto ao procedimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente da compensação será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.

[...]

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas: (Incluído pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

I - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou (Incluído pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

II - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União. (Incluído pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

A legislação de regência dispõe no sentido de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. No caso de a pessoa jurídica apurar crédito tributário passível de restituição pode empregá-lo na compensação de débitos próprios, ainda que tenham diferentes destinações constitucionais. Verifica-se que depois de 01/10/2002, em conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a compensação somente é válida e produz os efeitos legais com a apresentação regular da Per/DComp. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.

Cabe ressaltar que remanesceram, após a o julgamento de 1º instância, os seguintes débitos, em conformidade com os demonstrativos às fls. 270/282:

- de CSLL do mês de março de 2002 no valor de R\$1.021,98, depois de utilizado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000;

- de CSLL do mês de maio de 2002 no valor R\$3.607,76, depois de utilizado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Os cálculos foram elaborados e as quantias valoradas mediante a utilização do aplicativo aprovado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fls. 270/282, o qual contempla as orientações constantes na referida Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002. Ademais no período de janeiro a março de 2001 foi adotado de ofício a Selic no índice de 3,29% não contestado pela Recorrente. Ademais, ela não indica detalhadamente outro alegado erro no cálculo dos juros de mora. Por esta razão os créditos foram acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic e os débitos sofreram a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Per/Dcomp. Logo, tem cabimento a exigência dos débitos de CSLL do mês de março de 2002 no valor de R\$1.021,98 e do mês de maio de 2002 no valor R\$3.607,76.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Processo nº 16327.000107/2008-71
Acórdão n.º **1801-00.483**

S1-TE01
Fl. 345

Em face do exposto voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório R\$89.335,85 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 e homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 16327.000107/2008-71
Acórdão n.º **1801-00.483**

S1-TE01
Fl. 346

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Moema de Souza Nogueira – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.

☐ _____

Processo nº 16327.000107/2008-71
Acórdão n.º **1801-00.483**

S1-TE01
Fl. 347
